



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3.ªs séries . . . . .	183
A 1.ª série . . . . .	88
A 2.ª série . . . . .	63
A 3.ª série . . . . .	53
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, de sendo vir acrimphados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Decreto n.º 3:310, prorrogando até 30 de Novembro de 1917 o prazo para a apresentação dos certificados a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:246, de 13 de Julho de 1917.

### Ministério do Interior:

Lei n.º 785, determinando que a maioria necessária para as actuaes câmaras municipais poderem tomar deliberações seja calculada sobre o número de vereadores que a cada concelho é marcado no artigo 13.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Decreto n.º 3:311, convocando os colégios eleitorais para a eleição suplementar de um Deputado pelo circulo n.º 42 (Ponta Delgada) e fixando o dia 7 de Outubro para a realização do acto eleitoral.

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 786, concedendo o direito à reforma no posto de alferes aos segundos sargentos a este posto promovidos por serviços distintos prestados por ocasião da implantação da República e que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes de serviço efectivo, bem como aos officiaes inferiores e às praças do corpo de marinheiros da armada a quem foram concedidas pensões pelo Governo Provisório.

### Ministério da Marinha:

Lei n.º 787, fixando os quadros dos officiaes da armada.

Lei n.º 788, mandando passar ao quadro auxiliar os officiaes que tenham atingido os limites de idade preceituados na lei n.º 787.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:312, determinando que o Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias exerça, com a responsabilidade do Ministro, as funções ministeriaes que este entenda conveniente delegar nele.

### Ministério do Trabalho e Providencia Social:

Decreto n.º 3:313, estabelecendo o regime a que devem subordinar-se as transacções sobre cereaes e outros géneros de primeira necessidade produzidos nas ilhas adjacentes.

Portaria n.º 1:054, aprovando a liquidação provisória da garantia de juros da linha férrea de Salamanca à fronteira portugueza, referente ao segundo semestre de 1916-1917.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### DECRETO N.º 3:310

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, até 30 de Novembro de 1917, o prazo para a apresentação dos certificados a que se

refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:246, de 13 de Julho de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### LEI N.º 785

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A maioria necessária para as actuaes câmaras municipais poderem tomar deliberações será calculada sobre o número de vereadores que a cada concelho é marcado no artigo 13.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro.

#### DECRETO N.º 3:311

Achando-se vago um lugar de Deputado pelo circulo n.º 42 (Ponta Delgada) e sendo necessário proceder-se à respectiva eleição suplementar: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, convocar os respectivos colégios eleitorais para a realização daquele acto eleitoral, o qual é fixado para o dia 7 de Outubro próximo e será regulado pelas leis em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 786

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito à reforma, no posto de alferes,

os segundos sargentos a este posto promovidos por serviços distintos prestados por ocasião da implantação da República e que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes de serviço efectivo, caso à data da sua incapacidade não tenham atingido o posto de oficial.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos a contagem do tempo de serviço aos segundos sargentos do que trata o artigo 1.º da presente lei será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingirem o limite de idade.

Art. 3.º Os oficiais inferiores e as praças do corpo de marinheiros da armada a quem foram concedidas pensões pelo Governo Provisório, por serviços relevantes prestados à causa da República, têm direito à reforma nos postos em seguida indicados desde que se encontrem ou venham a ser julgados incapazes do serviço pela junta de saúde naval:

Sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, no posto de segundo tenente auxiliar;

Segundos sargentos, no posto de guarda-marinha;

Cabos e equiparados, no posto de primeiro sargento;

Praças de inferior graduação, no posto de segundo sargento.

§ 1.º Os oficiais inferiores e as praças que quiserem aproveitar-se das vantagens conferidas por este artigo, quer estejam já dadas à divisão de reformados, quer venham a ser julgados incapazes do serviço, perdem o direito à pensão que lhes tiver sido concedida, a partir do dia em que começarem a vencer segundo o posto em que foram reformados.

§ 2.º Os vencimentos serão iguais àqueles a que teriam direito se tivessem adquirido o posto na efectividade do serviço.

Art. 4.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º desta lei não são applicáveis aos sargentos do exército pensionistas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 787

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos oficiais da marinha militar é o determinado no decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892, diminuído de vinte segundos tenentes e aumentado de dez primeiros tenentes.

Art. 2.º O quadro dos oficiais de saúde naval compõe-se de:

1 Capitão de mar e guerra médico.

3 Capitães de fragata médicos.

5 Capitães tenentes médicos.

28 Primeiros e segundos tenentes médicos.

1 Capitão-tenente farmacêutico.

2 Primeiros e segundos tenentes farmacêuticos.

Art. 3.º O quadro dos oficiais maquinistas navais compõe-se de:

1 Capitão de mar e guerra maquinista.

2 Capitães de fragata maquinistas.

3 Capitães-tenentes maquinistas.

20 Primeiros tenentes maquinistas.

25 Segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes maquinistas.

Art. 4.º O quadro dos oficiais da administração naval compõe-se de:

1 Capitão de mar e guerra da administração naval.

2 Capitães de fragata da administração naval.

3 Capitães-tenentes da administração naval.

16 Primeiros tenentes da administração naval.

38 Segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes da administração naval.

Art. 5.º O quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval compõe-se de:

14 Primeiros tenentes do secretariado naval.

28 Segundos tenentes e guardas-marinhas do secretariado naval.

8 Primeiros tenentes auxiliares de manobra.

17 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de manobra.

1 Primeiro tenente auxiliar telegrafista.

4 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares telegrafistas.

10 Primeiros tenentes auxiliares maquinistas.

22 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas.

3 Primeiros tenentes auxiliares de saúde naval.

7 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de saúde naval.

2 Primeiros tenentes auxiliares torpedeiros.

4 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares torpedeiros.

2 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares carpinteiros.

1 Segundo tenente ou guarda-marinha auxiliar serralheiro.

1 Mestre da banda de música do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º Enquanto não estiver completo o quadro de primeiros tenentes, será o número de segundos tenentes e guardas-marinhas igual à totalidade dos oficiais dentro de cada classe.

§ 2.º Quando se derem as promoções resultantes da observância do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, será mantida a proporção de um terço de primeiros tenentes da totalidade dos oficiais do quadro do secretariado naval.

Art. 6.º O oficial auxiliar de música, se provier do exército com o posto de oficial, fica na armada com o posto correspondente ao que ali tinha; se provier da classe de sargentos é promovido a guarda-marinha auxiliar de música.

§ 1.º O guarda-marinha auxiliar de música, quando complete quatro anos de bom e efectivo serviço, é promovido a segundo tenente auxiliar de música.

§ 2.º O segundo tenente auxiliar de música, quando complete quatro anos de serviço efectivo neste posto e tenha boas informações dos chefes sob cujas ordens servir, é promovido a primeiro tenente auxiliar de música.

§ 3.º Se o oficial de que trata este artigo vier do exército e ali seja já oficial, a antiguidade do posto com que fica na armada é-lhe contada desde a data da sua promoção no exército ao posto que lhe corresponde.

Art. 7.º Os segundos tenentes auxiliares do serviço naval que completarem quatro anos de posto são promovidos a primeiros tenentes quando tenham vacatura e satisfaçam às condições gerais de promoção.

Art. 8.º As vacaturas resultantes da criação dos postos de capitão de mar e guerra e de capitão de fragata maquinistas e da administração naval são preenchidas logo que os oficiais a quem couber a promoção a esses postos tenham completado seis meses de efectividade no posto anterior.

Art. 9.º Os oficiais maquinistas nomeados para exer-